



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

A C Ó R D ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r4/msr/rsr/h

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DA DISPENSA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo o Regional, com lastro na prova produzida nos autos, especialmente o laudo pericial, constatado que o Reclamante não apresenta nenhum tipo de incapacidade laborativa, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível infirmar as suas razões de decidir, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Dessarte, não sendo comprovada a incapacidade laborativa decorrente da atividade profissional, não há de se cogitar de nulidade da dispensa, por afronta ao art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, tampouco do direito à indenização por danos morais e materiais. Inviável, nesse contexto, se vislumbrar afronta aos preceitos legais e constitucionais invocados pelo Reclamante. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 8.906/94.** A previsão expressa no parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 8.906/94 é de que a conduta temerária do advogado em juízo deve ser apurada em ação própria. Em se tratando, pois, de matéria que conta com regência específica, não cabe ao juízo a imposição, de imediato, ao profissional do direito que protagoniza litigância temerária a responsabilidade pelo pagamento da multa correspondente. **Recurso de Revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011**, em que é Agravante e Recorrido **CLEIDERSON DOUGLAS DAMASCENO ANJO** e Agravado e Recorrente **JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS** e Agravado e Recorrido **DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.**

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17.^a Região, que negou provimento ao Apelo Ordinário e aos Embargos de Declaração do Reclamante (a fls. 437-e/454-e e 476-e/478-e), o Reclamante e o Escritório de Advocacia que o representa interpuseram Recurso de Revista. O Escritório de Advocacia que representa o Obreiro argui a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e postula a reforma do julgado quanto à condenação solidária do advogado à multa por litigância de má-fé (a fls. 483-e/492-e).

Por sua vez, o Reclamante requer a apreciação das seguintes questões: multa por litigância de má-fé e seu *quantum*, cerceamento do direito de defesa decorrente do indeferimento da produção de nova prova pericial e da oitiva das testemunhas, nulidade da dispensa, indenização por danos morais e materiais, unicidade contratual e honorários advocatícios (a fls. 514-e/560-e).

Por meio da decisão a fls. 562-e/574-e, foi admitido o Apelo do Escritório de Advocacia e denegado seguimento ao Recurso do Reclamante.

O Reclamante apresentou Agravo de Instrumento, a fls. 580-e/591-e.

A Reclamada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento, a fls. 598-e/602-e, e contrarrazões ao Recurso de Revista, a fls. 603-e/608-e.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

MÉRITO

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
NULIDADE DO LAUDO PERICIAL**

O Regional rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa por nulidade do laudo pericial, sob os seguintes fundamentos:

“Alega o Reclamante que o laudo pericial é nulo, por ser impreciso, vago, imprestável, inconclusivo, omissivo e contraditório com os elementos probatórios dos autos. Sustenta que houve concausa. Requer a declaração de nulidade da sentença e a realização de nova perícia.

Sem qualquer razão!

Analisando o bem elaborado laudo pericial a fls. 178/209, verifico que o ilustre perito examinou o Reclamante (avaliação clínica) e toda a documentação coligida aos autos, avaliando as atividades por ele desenvolvidas e elaborando um diagnóstico consistente.

Além disso, todos os quesitos, inclusive os complementares, foram satisfatoriamente respondidos.

Assim, considerando os elementos coletados e analisados, tem-se que a perícia foi realizada de forma correta e não se pode lhe atribuir qualquer mácula, inexistindo prejuízo a justificar de nulidade do laudo ou da sentença.

Destaco que o laudo pericial apenas esclarece o juízo sobre matéria técnica. O magistrado não está adstrito ao laudo e não há obrigação de realização de nova perícia ao sabor das preferências das partes.

O simples fato de o obreiro não concordar com a conclusão do perito não enseja a nulidade da perícia. A colheita da prova não pode depender da anuência da parte, pois quem dirige o processo é o magistrado (art. 765, da CLT).

Portanto, não ocorreu cerceio ao direito de defesa alegado e o devido processo legal foi respeitado, não havendo nulidade a ser declarada.



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

Rejeito a prefacial.”

O Reclamante, em seu Apelo denegado, sustenta que “o indeferimento do requerimento de produção de nova prova pericial idônea a comprovar as alegações do autor, estabelecendo o nexos ou concausa existente entre sua doença e as atividades prestadas para a Reclamada cercearam seu direito de defesa”. Afirma que o magistrado, ao indeferir a produção de nova prova pericial e julgar improcedente o seu pleito, acabou por proferir decisão totalmente nula. Argumenta que os documentos trazidos aos autos – exames e laudos médicos – são capazes de comprovar que as atividades desempenhadas na Empresa reclamada atuaram, ao menos, como concausa para as doenças a que foi acometido no joelho, perna e coluna. O Recurso de Revista denegado lastreia-se em violação dos arts. 130, 131, 332, 397 e 398 do CPC e 5.º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Sem razão o Reclamante.

Nos termos do art. 130 do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Na mesma linha segue o art. 765 da CLT, ao estabelecer que compete aos juízes velar pela rápida solução do litígio, *in verbis*:

“Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

In casu, a parte reclamante argui a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que o indeferimento de produção de nova prova pericial cerceou o seu direito de defesa.

Todavia, conforme se depreende das razões de decidir da Corte de origem, o indeferimento de produção de nova prova pericial apenas foi fruto da regular direção do processo por parte do Magistrado, pois constatado que o perito, ao realizar a prova pericial, fez uma avaliação clínica do Reclamante, analisou toda a documentação colacionada aos autos, bem como as atividades por ele desempenhadas e



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

as alegadas lesões decorrentes da sua atividade profissional, indicando com precisão as suas conclusões.

Ora, o mero fato de o laudo ser contrário aos interesses da parte e de a decisão jurisdicional ter concluído pela improcedência do pleito não é capaz de, por si só, ensejar o reconhecimento a nulidade do laudo pericial, caso a parte não demonstre efetivamente em que aspecto a prova pericial teria sido nula.

Assim sendo, não há como se vislumbrar a alegada violação dos dispositivos legais e constitucionais reputados violados.

Por fim, os arestos trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, porquanto não partem da mesma premissa fática dos autos, em que o laudo pericial foi conclusivo e devidamente fundamentado. Óbice da Súmula n.º 296, I, do TST.

Nego provimento.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TESTEMUNHA

O Regional, ante a constatação da preclusão, rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa por indeferimento da oitiva da testemunha, *in verbis*:

“Alega o Reclamante que o juízo de piso indeferiu a produção de prova testemunhal para provar a unicidade contratual, julgando improcedente o pedido e causando prejuízo ao autor. Requer seja declarada nula a sentença. Sem razão.

Na audiência realizada em 26/09/2011, o juízo de piso adiou a instrução para o dia 05/12/2011 (a fls. 73/74).

Na audiência do dia 05/12/2011, as partes não levaram testemunhas, encerrando-se a instrução processual no que tange à prova oral relativa à unicidade contratual, conforme decisão do juiz:

‘Considerando-se que a matéria que remanesce depende exclusivamente de conhecimento técnico científico, **encerro a instrução processual no que concerne à prova oral, ressaltando-se, evidentemente, eventual direito de as partes produzirem prova relativamente ao conteúdo fático do laudo pericial.**’ (fl. 215)

Como não houve qualquer protesto, presume-se que o Reclamante concordou com a determinação, restando preclusa a oportunidade de ulterior insurgência.



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

Posteriormente, o Reclamante pretendeu produzir prova testemunhal sobre matéria estranha à autorizada pelo juízo, o que foi corretamente indeferido (fl. 242), ante a flagrante preclusão consumativa.

Com efeito, a produção de prova oral acerca da unicidade contratual deveria ter ocorrido na audiência do dia 05/12/2011, e não posteriormente, a fim de se manter a boa ordem processual.

Rejeito.” (Grifos no original.)

O Reclamante afirma que o indeferimento da oitiva de suas testemunhas cerceou o seu direito de defesa, pois obstou a comprovação da unicidade contratual. Indica violação dos arts. 130, 131, 332, 397 e 398 do CPC e 5.º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos a confronto.

Não prospera o Apelo.

Com efeito, a argumentação expendida pelo Recorrente, a fim de obter a reforma da decisão regional, não ataca diretamente os fundamentos registrados pelo órgão julgador, atraindo a incidência da Súmula n.º 422, abaixo transcrita:

“RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.”

Com efeito, verifica-se que o Recorrente em nenhum momento rebate as razões de decidir da Corte de origem, no sentido de que, tendo o Reclamante comparecido à audiência sem as suas testemunhas e não tendo protestado contra o encerramento da instrução processual, não poderia, posteriormente, pretender a produção de prova testemunhal, tampouco questionar o cerceamento do direito de defesa.

Nego provimento.

**NULIDADE DA DISPENSA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA -
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Quanto ao tema em epígrafe, o Regional assim decidiu:



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

“Alegou o autor na inicial que foi contratado apto para trabalhar como cortador de calçados, desempenhando a atividade em condição anti-ergonômica, o que lhe teria causando danos irreparáveis à coluna e à perna esquerda. Diz que foi dispensado doente, sem que fosse emitida CAT ou encaminhado ao INSS. Pretende o reconhecimento de sua estabilidade, com a reintegração ao emprego, além de indenização por danos morais e materiais.

O juízo de piso indeferiu o pedido, enfatizando a malícia do patrono do Reclamante e advertindo-o desde logo:

‘2.6-REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO – ART. 118 DA LEI 8.213/91 – LOMBALGIA - DOENÇA OCUPACIONAL – INOCORRÊNCIA e INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

Apesar da bagunça relacionada à data da dispensa, que seria posterior à data do ajuizamento da ação, conforme fls. 2 e Emenda a fls. 57, abstraio-me dela e me valho da prova documental realizada pela empresa (fl. 117), para concluir que o Reclamante foi dispensado em 09/06/2011 e quer o reconhecimento da nulidade de tal dispensa, ao fundamento do art. 118 da Lei 8.213/91, porque adquirira doença ocupacional.

Acena também, para o art. 93 da referida lei.

A reclamada por sua vez, nega a existência da doença e em consequência, a obrigação de emitir CAT.

E a razão está com a empresa, pois o autor não tem direito em pretender sua reintegração no emprego com base no art. 118 da Lei 8.213/91, pois o perito, um dos melhores quadros que integra o rol deste órgão judiciário, através de um laudo pericial brilhantemente científico, claro e didático, conforme fls. 179/209, confirmou que as alterações em sua coluna, e que causa dor reflexa, em sua perna direita, além de ter natureza degenerativa, não o incapacita, e também não limita a sua aptidão para o trabalho (a fls. 208/209).

A propósito, ao responder à impugnação feita por seus patronos, o perito foi ainda mais claro e respondeu, dentre outras várias reafirmações, sobre a análise científica e exame físico, que o Reclamante apresenta-se totalmente normal (fl. 230).

Por conseguinte, além de não ter direito à reintegração, o autor, por meio de seu patrono, está abusando do direito do contraditório, porquanto formula, ainda que de forma subliminar, acusação falsa, pois não se pode olvidar de que a substância das afirmações postas na parte final da fls. 239 e início da fls. 240, encerra acusação de crime contra a Administração da Justiça de que trata o art. 342 do Código Penal, o que pode, pelo menos em tese, gerar sua incursão no artigo 339 do mesmo código. Então, recomenda-se prudência ao advogado



PROCESSO Nº TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

que firmou as peças dirigidas à este processo, e de modo especial às que envolvem a atuação do perito.

Julgo, pois, improcedente o pedido de reintegração, seguindo igual sorte, os pedidos de indenização por dano moral e material, pois decorrem do mesmo fundamento. (a fls. 265/266)'

Inconformado, defende o Reclamante a existência ao menos de concausa.

À análise.

O reclamante se utiliza dos exames médicos a fls. 38/40 para sustentar que possui uma grave doença ocupacional incapacitante, sofrendo de dores na coluna e na perna esquerda. No entanto, ao interpretar referidos exames, o perito constatou que a sua coluna lombar apresenta-se normal; a bacia possui uma diminuta e incipiente calcificação em tecidos moles, sem qualquer potencial ofensivo e o joelho esquerdo apresenta osteófitos incipientes (hipertrofia óssea) e redução do espaço articular, 'identificados como degenerativas e comumente encontradas na maioria da população, sem significar a presença de doença' (fl. 184). Destaco que não foi apresentado qualquer atestado ou laudo médico indicando incapacidade ou recomendando o afastamento do trabalho.

Examinando as atividades desenvolvidas pelo reclamante – vide fotos a fls. 205/207 –, o louvado destaca a inexistência de nexos entre o trabalho e as supostas lesões descritas pelo autor. Eis a conclusão do experto:

'O reclamante, conforme constatado, não realizava atividades laborativas na Empresa Reclamada que pudessem causar as alterações de imagem nos exames complementares, as quais são de natureza degenerativa.

A existência de doença ou lesão, por si só, não significa incapacidade. Vários indivíduos portadores de doenças bem definidas (diabetes, hipertensão) ou sequelas (poliomielite, amputados) podem e, geralmente, devem trabalhar.

A presença de alterações detectadas em exames complementares de imagem (raios-x, ressonância magnética, tomográfica computadorizada), não significa existir doença ativa ou incapacidade para o labor.' (fl. 208)

Com efeito, os atestados de saúde ocupacional a fls.143/144 emitidos pelo SESI não revelam a exposição a risco ergonômico ou postural.

Ao proceder ao exame físico, o perito não observou qualquer limitação nos movimentos do autor (fl. 185). Coluna, joelhos, força muscular dos membros superiores e inferiores... tudo perfeitamente normal:

'Ao exame físico não apresentou qualquer alteração.

A marcha é normal, atípica, fisiológica.

A marcha no calcanhar e na ponta dos pés é normal.

Os movimentos na coluna vertebral cervical (pescoço) são amplos e normais (flexão, extensão, lateralidade e rotação).

Os movimentos da coluna vertebral lombar são amplos e normais (flexão extensão, lateralidade e rotação).



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

A força muscular dos membros inferiores está mantida e normal.

Todos os movimentos superiores são amplos e normais.’
(fl. 209)

Conclui-se, pois, que o Reclamante aponta sintomas incompatíveis com seu quadro clínico objetivamente apurado nos exames médicos, a fim de maliciosamente lograr êxito na demanda:

‘O reclamante refere, subjetivamente, sem a presença de substrato anatômico que justifique tais queixas, que, mesmo após a demissão da Empresa Reclamada, as dores na perna direita aumentaram.’ (fl. 208)

Causa estranheza a este Relator que uma pessoa que se descreve com ‘graves e irreparáveis sequelas na perna e na coluna’, supostamente sofrendo ‘dores insuportáveis’, não tenha procurado atendimento médico ou o INSS após a dispensa:

‘Desde a demissão, não procurou novo atendimento médico (...) Desde a demissão, não procurou o INSS para requerer benefício.’ (fl. 208)

Enfim, o Reclamante não apresentava ao momento da dispensa, nem apresenta atualmente, qualquer limitação funcional. Ressalto que o empregado foi considerado apto no exame demissional (fl. 183).

Portanto, à míngua de configuração de qualquer grau de incapacidade laborativa ou dano à saúde do autor, descabe o pedido de reintegração. Do mesmo modo, inexistente o dano, não há falar em responsabilidade civil, afastando-se a indenização por danos morais e materiais.

Nego provimento.”

O Reclamante, em suas razões recursais, afirma que “o nexo causal existente entre a doença ocupacional e as atividades exercidas pelo reclamante foi estabelecido através dos exames acostados aos autos, os quais evidenciam o liame existente entre as sequelas existentes no organismo obreiro e as atividades desempenhadas na Reclamada”. Argumenta, por tal razão, que faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/1991. O Recurso de Revista denegado vem calcado em violação dos arts. 20, 21, 93 e 118, I, da Lei n.º 8.213/1991 e 7.º, I, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Por outro lado, alega que, comprovado o nexo causal ou, ao menos, a concausa, e a culpa do empregador, é devida a indenização por danos morais e materiais. Indica afronta aos arts. 157, I e II, e 166 da CLT, 186, 927, 942, 944 e 950 do CCB e 5.º, V, X e XXXV, da Carta Magna. Traz arestos a confronto.



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

Sem razão.

Com efeito, tendo o Regional, com lastro na prova produzida nos autos, especialmente o laudo pericial, constatado que o Reclamante não apresenta nenhum tipo de incapacidade laborativa, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível infirmar as suas razões de decidir, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

Dessarte, não comprovada a incapacidade laborativa decorrente da atividade profissional, não há de se cogitar de nulidade da dispensa, por afronta ao art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, tampouco do direito à indenização por danos morais e materiais.

Inviável, nesse contexto, se vislumbrar a afronta aos preceitos legais e constitucionais invocados pelo Reclamante.

Por fim, os arestos se afiguram inespecíficos, porquanto não partem da mesma premissa fática dos autos, em que não foi comprovada a incapacidade laborativa. Óbice da Súmula n.º 296, I, do TST.

Nego provimento.

UNICIDADE CONTRATUAL

Quanto à unicidade contratual, assim decidiu a Corte de origem:

“Alega o Reclamante que foi contratado pela Reclamada em 01/10/2002 e dispensado em 21/05/2004, sendo readmitido em 01/10/2010 e dispensado em 09/07/2011. Ressalta que a Reclamada anotou uma dispensa inexistente em 29/11/2002 e outra admissão que não ocorreu em 10/03/2003.

À análise.

As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade, cabendo ao autor provar que trabalhou em período diverso do ali indicado.

Ocorre que o Reclamante foi descuidado na produção da prova, não trazendo uma testemunha sequer para corroborar suas alegações, que se tornaram absolutamente vazias.

Nego provimento.”

Busca o Reclamante a reforma do julgado, sob o argumento de que a anotação errada na sua CTPS acerca do início e término do seu contrato de trabalho teve o escopo de fraudar direitos trabalhistas. O Apelo denegado lastreia-se em violação dos arts. 2.º,



PROCESSO Nº TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

3.º, 9.º e 452 da CLT e 5.º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Não prodece o Recurso.

Com efeito, tendo a Corte de origem, a quem compete o exame dos elementos probatórios, expressamente mencionado que o Reclamante não logrou comprovar as suas alegações acerca da falsidade dos registros em sua CTPS, somente com o revolvimento dos fatos e provas seria possível averiguar a veracidade das suas alegações, o que é vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que, conforme mencionado alhures, não logrou êxito o Apelo quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa.

Inviável, nesse contexto, se cogitar da afronta aos preceitos legais e constitucionais invocados.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Assim como mencionado pelo Regional, fica prejudicada a apreciação do cabimento dos honorários advocatícios, ante a improcedência dos pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e o condenou por litigância de má-fé, adotando os seguintes fundamentos:

“Aduz a Reclamada que o Reclamante litiga de má-fé e seu advogado atenta contra a dignidade da justiça, em vista da total falta com a verdade, induzindo o magistrado a erro.

Com razão.

De acordo com o apurado no item ‘REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.’, o autor falseou a realidade, ao afirmar sofrer de sintomas inexistentes, buscando induzir o juízo e o perito a erro numa matéria tão delicada como a saúde no trabalhador.

Todavia a postura dos patronos do Reclamante também se mostra eivada de má-fé, na medida em que acusa levemente um auxiliar do juízo de fazer ‘deduções injustas’, baseadas num exame superficial ‘com um



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

simples olhar' e de não ter conhecimento da 'realidade laborativa'. Friso que essas acusações provieram do advogado, sem participação do Reclamante.

O autor compareceu à perícia acompanhado de seu patrono, que certamente presenciou o exame físico realizado (fl. 185). Além disso, o experto mostrou-se atento e zeloso, numa atuação irrepreensível neste processo, inclusive se dirigindo ao local de trabalho do Reclamante e anexando fotos ao laudo, a fim de esclarecer o magistrado e tornar sua perícia mais consistente. Não posso deixar de registrar que a i. magistrada de primeiro grau classificou este perito como 'um dos melhores quadros que integra o rol deste órgão judiciário' (fl. 266).

Ademais, mesmo previamente avisados, nem o Reclamante nem o seu patrono compareceram à diligência pericial realizada na sede da empresa, evidenciando desinteresse e corroborando a tese de que as acusações ao louvado são desprovidas de fundamento sério, sendo motivadas pelo intuito único e exclusivo de tumultuar a marcha processual. Tal fato foi inclusive alvo de bem lançada advertência pelo juízo a quo:

'Por conseguinte, além de não ter direito à reintegração, o autor, por meio de seu patrono, está abusando do direito do contraditório, porquanto formula, ainda que de forma subliminar, acusação falsa, pois não se pode olvidar de que a substância das afirmações postas na parte final da fls. 239 e início da fls. 240, encerra acusação de crime contra a Administração da Justiça de que trata o art. 342 do Código Penal, o que pode, pelo menos em tese, gerar sua incursão no artigo 339 do mesmo código. Então, recomenda-se prudência ao advogado que firmou as peças dirigidas à este processo, e de modo especial às que envolvem a atuação do perito.'

Além disso, os patronos do Reclamante, arguíram preliminares completamente infundadas, destinadas a anular a sentença, inclusive se referindo a fatos inexistentes nos autos, conforme apurado quando de seu exame.

O rol de condutas processuais caracterizadoras de litigância de má-fé é definido nos incisos do art. 17 do CPC. Aqui, ressalto o previsto nos incisos II e VI do mencionado dispositivo legal: alterar a verdade dos fatos e provocar incidentes manifestamente infundados.

Pode-se concluir que litigante de má-fé é todo aquele que participa do processo - interveniente, advogado, membro do Ministério Público, etc - e falta com os princípios da lealdade processual e da boa-fé, afastando-se do componente ético do processo.

O respeito a esses princípios é dever de todos os sujeitos do processo, visando a probidade processual, a ser sempre resguardada. Assim a lição de Júlio César Bebber, no livro Processo do Trabalho – Temas Atuais, Ltr, 2003, p. 12-14:

'A idéia de humanização do processo, timidamente discutida pela doutrina, traduz a noção de processo com feições mais humanas e menos técnicas, no sentido de valorizar o



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

homem em sua essência. Lealdade processual e boa-fé, portanto, é o que se exige dos litigantes, não apenas por obrigação legal, mas por ordem de índole moral.

É reprovável, então, na feliz exposição de Alfredo Buzaid, que as partes se sirvam do processo ‘faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque tal conduta não compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para atuação do direito e realização da Justiça’ (Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973).

O uso abusivo do direito processual, que a ciência jurídica moderna entende caracterizado sempre que for ofendido o sentimento predominante de justiça, deve, portanto, ser severamente sancionado.

Não pode o juiz ser complacente na repressão ao abuso do direito processual, não obstante tenha de ser sereno e equilibrado para sopesar corretamente os fatos, sob pena de se tornar um mero espectador e cúmplice das atitudes comportamentais desonestas.

(...)

No exercício de seus poderes e na condição de reitor do processo o juiz, deve fazer cumprir a missão teleológica do processo, que é a justiça com resguardo da ordem jurídica. Impõe-se, por isso, postura intransigível para, sem subterfúgios ou compaixão, aplicar reprimenda corretiva e pedagógica por meio das sanções devidas, pouco importando se atingir aquele que tinha razão na causa, uma vez que, mesmo quem tem razão, deve agir corretamente.’

E continua o ilustre jurista, na obra citada, analisando a litigância de má-fé:

‘f) provocar incidentes manifestamente infundados (CPC, art. 17, inciso VI) (O comando da norma dirige-se às partes e aos seus procuradores, ligando-se aos deveres de lealdade e boa-fé; ao de não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; de não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, e de não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (CPC, art. 14, incs. II, III, IV e V).)

Caracteriza-se como incidente manifestamente infundado ‘toda e qualquer provocação de providências ou decisões judiciárias interlocutórias em situação de visível falta de direito. (Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, vol. II, pp. 262-263.) Frise-se: a falta de fundamento que tipifica a figura processual é somente aquela passível de ser constatada de plano.



PROCESSO Nº TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

Incidentes, nos termos do dispositivo legal, deve ser entendido no seu sentido amplo: qualquer incidente, como ocorre, v.g., com as insurgências ou provocações destituídas de fundamentação ou com fundamentação distorcida.’

A atitude dos procuradores do Reclamante, provocando incidentes no processo e falseando a realidade, pode ser demonstrada na petição a fls. 238/240 e no extenso e cansativo recurso a fls. 270/356, constituindo evidente conduta de má-fé, que deve ser refutada com aplicação do disposto em lei, ou seja, com a condenação prevista a fim de coibir práticas contrárias à lealdade e à boa-fé processual.

Fácil concluir-se, pois, que tais atitudes configuradoras da má-fé são práticas de iniciativa dos próprios advogados, pois o Reclamante não teria condições técnicas de realizá-las por sua vontade. Ademais, apesar da advertência aplicada na sentença, os patronos do Reclamante reiteraram a conduta abusiva, ofendendo o trabalho do perito com acusações sérias, mas absolutamente infundadas!

A condenação dos advogados como litigantes de má-fé, é plenamente possível, pois eles têm, especialmente na Justiça do Trabalho, o status de parte, como assevera o ADVOGADO Leonel Maschietto, ob. cit., ps. 123-124 e 142-44:

‘É que, ao nosso ver, o advogado é parte sim quando se fala em aplicação das penalidades pela litigância de má-fé, não cabendo aqui aquela responsabilidade objetiva da parte que contratou o advogado.

(...)

Para Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma da reforma. 6.^a ed. São Paulo, 2003, p. 66-70) são litigantes as partes de qualquer espécie (autor, réu, exequente, executado, assistentes e intervenientes de toda ordem, Fazenda e Ministério Público) e, por extensão, os advogados que lhes patrocinam os interesses. Os deveres éticos do processo, descritos no Código de Processo Civil, têm por destinatários todos os sujeitos que dele participam.

(...)

Mas para agir no processo – independente de seu status ou posição – há de se observar certos ditames legais e morais reguladores dos atos processuais. Nos referimos aí aos preceitos da lealdade processual e da boa-fé.

(...)

O advogado como parte e agente processual deve obedecer aos preceitos da boa-fé, dos quais suas sanções são plenamente aplicadas ao mesmo.

Nessa mesma linha as lições de Vicente José Malheiros da Fonseca (Em defesa da justiça do trabalho. São Paulo; LTr, 2001, p. 133), que defende ser concebível a responsabilização do advogado, pois assevera que todos aqueles que militam na Justiça do Trabalho têm conhecimento de que nem sempre a



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

atitude desleal ou maliciosa é provocada pelos litigantes, que, não raro, até desconhecem atitudes ilícitas cometidas por seus procuradores. A melhor sistematização da matéria em debate, com tratamento mais rigoroso ao litigante e ao advogado de má-fé, poderá contribuir para o descongestionamento dos processos judiciais. O advogado deve responder diretamente por perdas e danos, se provada que a litigância de má-fé decorreu de pretensão que envolva ato pessoal seu ou conhecimento técnico-especializado.’

Note aí que o legislador não elencou quaisquer requisitos impeditórios para a efetiva e eficaz condenação do litigante de má-fé, seja ele quem for: reclamante, reclamado, advogado, testemunha, perito, etc.

Ao contrário do que ocorre no parágrafo único do art. 14 do CPC e no art. 196 do CPC, não há no art. 18 do CPC qualquer obrigação do juiz em não condenar o advogado ou oficial à Ordem dos Advogados do Brasil.

Aliás, consta justamente o contrário, pois como podemos notar está expresso no § 2.º do art. 18 do CPC a imposição de que o ‘valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz’, o que, nas palavras de Rui Stoco quanto a esta questão, ‘espanca qualquer dúvida e dispensa disceptação.’”

Com relação à condenação dos advogados nos próprios autos da ação trabalhista, cito os seguintes julgados:

.....
A responsabilidade do advogado existe quando as condutas tidas como de má-fé possuem eminente caráter técnico, como no caso dos autos, com a comprovada prática do escritório de advocacia em acusar o perito do juízo sem qualquer fundamento. Neste sentido, reporto-me novamente as lições do advogado Leonel Maschietto, ob. cit., p. 142-144:

.....
Ressalto que a atuação do perito neste caso foi irrepreensível, até mesmo elogiável e que os patronos do Reclamante já foram condenados por litigância de má-fé nos autos do processo 0074100-50.2007.5.17.0011.

Como vários advogados participaram dos atos de má-fé no patrocínio do Reclamante, o escritório de advocacia deve responder pela penalidade.

Assim sendo, acolho o pedido da Reclamada e condeno o RECLAMANTE e o ESCRITÓRIO JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS’, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 1% sobre o valor da causa e indenização de 20% sobre o valor da causa, reversíveis à parte contrária.”

O Agravante insurge-se contra a decisão que lhe aplicou a multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa, por
Firmado por assinatura eletrônica em 04/06/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

litigância de má-fé, sob o argumento de que, ao ingressar com a presente demanda, não tinha o intuito procrastinatório e atentatório à dignidade da justiça, mas apenas pretendia ver resguardados os seus direitos. Afirma, ainda, que, no decorrer do processo, ocorreram alguns equívocos, mas nunca teve a intenção de induzir a erro o magistrado.

Requer, no caso de manutenção da condenação, que seja reduzido o valor da multa que lhe foi aplicada, por ser extremamente excessiva.

O Recurso de Revista denegado lastreia-se em violação dos arts. 3.º da Lei n.º 4.898/1965, 14, parágrafo único, 17, II e VI, 18 e 437 do CPC e 5.º, *caput*, II, XIII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, não há de se falar em violação do art. 5.º, *caput*, II, XIII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois foi assegurado à parte o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, com os meios e recursos a ela inerentes. Além disso, o STF já manifestou que a ofensa aos referidos preceitos somente se daria de forma indireta ou reflexa, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5.º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é desfeito nesta sede recursal (Súmula STF 279). 2. A ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se existente, seria, segundo entendimento deste Supremo Tribunal, meramente reflexa ou indireta. Precedentes. 3. Decisão fundamentada contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF. 4. Agravo regimental improvido.” (STF- AI 756336 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Julgamento: 28/9/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJe-204, DIVULG 22/10/2010, PUBLIC. 25/10/2010.)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 5.º, II, XXXV, LV E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.



PROCESSO Nº TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte em não admitir recurso extraordinário para debater tema de caráter infraconstitucional, sob o argumento de violação dos arts. 5.º, II, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Nesses casos, apenas indiretamente ocorreria afronta à Lei Maior, sem margem para o cabimento do extraordinário. 2. Inexistência de repercussão geral da matéria referente à admissibilidade de recurso (RE 598.365-RG/MG, rel. Min. Carlos Britto). 3. Agravo regimental improvido.” (STF- AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 1.º/6/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-116 DIVULG, 24/6/2010, PUBLIC. 25/6/2010.)

Ademais, os fundamentos do acórdão recorrido revelam que o Regional, ao condenar o Reclamante por litigância de má-fé, o fez mediante análise de sua conduta no processo e interpretação da legislação processual descrita no art. 17, II e VI, do CPC. Cumpre observar, ainda, que a multa aplicada insere-se no poder discricionário do julgador que, analisando a conveniência e a oportunidade na apreciação do caso concreto, convenceu-se de que o Reclamante pretendia alterar a verdade dos fatos e induzir a erro o magistrado, no tocante à caracterização da sua incapacidade laborativa. Portanto, diante da conduta tipificada legalmente, correta a aplicação da legislação de regência.

Outrossim, os arestos colacionados com o escopo de demonstrar o dissenso de teses são genéricos quanto à aplicação ou não da multa por litigância de má-fé, não atendendo ao pressuposto da especificidade exigido na Súmula n.º 296 desta Corte.

Por fim, o valor arbitrado à multa por litigância de má-fé está conforme as diretrizes insertas no art. 18, *caput* e § 2.º, do CPC, não se afigurando excessiva, mas condizente com a conduta que foi praticada pela parte.

Em síntese e pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

RECURSO DE REVISTA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, fica autorizada a incursão nos pressupostos específicos da Revista.



PROCESSO Nº TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

CONHECIMENTO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DA PARTE

Conforme a transcrição supra, o Regional entendeu que o Reclamante havia praticado a conduta prevista no art. 17, II e VI, do CPC e o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Registrou, ainda, que o escritório de advocacia seria solidariamente responsável pelo pagamento da multa em questão.

Ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, o Regional teceu as seguintes considerações:

“Os embargantes, em vários tópicos, alegam a existência de vícios no julgado no tópico relativo à litigância de má-fé, dentre os quais: omissão quanto ao prescrito nos artigos 14,16 e 18 do CPC, de acordo com os quais o advogado não é parte, somente representa os interesses de uma das partes na relação processual, de modo que apenas elas poderiam ser responsabilizadas em Juízo; omissão quanto ao disposto nos artigos 265 do CCB e 32, par. único da Lei 8.904/94, segundo os quais a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes; violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da vedação da reformatio in pejus, uma vez que o pedido de condenação por litigância de má-fé foi deduzido em sede de contrarrazões; por fim, omissão quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa à litigância de má-fé, sob o fundamento de que o juiz da causa não é competente para julgar e valorar o comportamento de advogados, o que deveria ser feito em ação própria na Justiça Comum (Lei 8.904/94, art. 32, par. único).

Sem razão.

Simple leitura das razões expendidas nos embargos revela tão somente o inconformismo do patrono do Reclamante com sua condenação solidária por litigância de má-fé. Os argumentos expostos na peça, em vez de apontar objetivamente a existência de vícios sanáveis por meio de embargos, visam apenas a atacar o mérito da decisão.

No acórdão foram consignados, clara e motivadamente, os fundamentos que embasaram a condenação solidária do Reclamante e de seus advogados em multa por litigância de má-fé. Portanto, a alegação de que a decisão é contrária a dispositivos legais, violando-os, possui natureza recursal, pois visa a modificá-la. Ressalto ainda que os dispositivos legais invocados foram abordados no acórdão, como se vê à fls. 397.



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

Ademais, vale registrar que o magistrado não tem o dever de fundamentar sua decisão manifestando-se sobre todos os dispositivos que versam sobre a matéria, mas deve consignar as razões que embasaram a decisão, o que foi feito no caso.

Por fim, não há omissão quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de condenação por litigância de má-fé contra o advogado. Ocorre que o órgão julgador poderia ter se declarado incompetente, se assim entendesse, sem provocação da parte, uma vez que se trata de competência em razão da matéria, de ordem pública e, portanto, argúvel de ofício.

Assim, se não houve a declinação da competência, por óbvio que o Colegiado, implicitamente, se declarou competente para o julgamento, tanto que nele prosseguiu, condenando o Reclamante e o Escritório de Advocacia que o representa.

De todo o exposto, portanto, o que se tem é mero inconformismo com a decisão, que não encontra espaço na via dos declaratórios, em face dos estreitos limites impostos por lei (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535).

Também não há falar em prequestionamento, em face do entendimento disposto no item I da Súmula 297 do C. TST e na OJ n.º 118 da SDI-1 do C. TST.

Nego provimento.”

O Recorrente, em suas razões recursais, questiona, primeiramente, a competência da Justiça do Trabalho para impor ao advogado a multa por litigância de má-fé; em seguida, questiona a própria imputação da multa por litigância de má-fé, sob o argumento de que o Reclamante não teve a intenção de alterar a verdade dos fatos ou de induzir o juiz em erro. Por fim, requer a reforma da condenação solidária imposta ao escritório de advocacia ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

O Recurso de Revista vem calcado em violação dos arts. 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994, 17, I, III e VI, 18, caput e § 2.º, do CPC e 5.º, XXXV, e 114 da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

À análise.

Primeiramente, incumbe registrar que, no tocante à não ocorrência da conduta de má-fé por parte do Reclamante, não prospera o Apelo. Primeiro, por ausência de interesse recursal, visto que não cabe ao escritório de advocacia, em nome próprio, postular direito do Obreiro. Segundo, porque já devidamente apreciada a controvérsia quando do julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamante.



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

Todavia, assiste razão à Recorrente quanto à impossibilidade de condenação solidária do advogado e do escritório de advocacia ao pagamento da multa de litigância de má-fé imposta ao seu cliente.

Assim dispõe o art. 32 da Lei n.º 8.906/94:

“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.”

A interpretação literal do dispositivo remete à apuração da prática de litigância temerária praticada por advogado para ação própria, o que afasta a possibilidade de sua condenação solidária, conforme se posicionou o Regional. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGO 18 DO CPC. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO - ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.906/94. A condenação solidária do advogado, em caso de lide temerária, depende de apuração em ação própria, em que será analisado se estava coligado com seu cliente para lesar a parte contrária, sendo incabível, portanto, sua condenação nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé. Inteligência do artigo 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94. Recurso de revista provido, no particular.” (RR-478574/1998, Relator: Ministro Moura França, 4.ª Turma, DJ - 16/11/2001.)

“DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. SOLIDARIEDADE DO ADVOGADO. Falece competência à Justiça para aplicar penalidade ao advogado da parte, que tem a sua conduta ético-profissional regida por lei própria. Se o Juízo chega à conclusão de que restou caracterizado o tipo descrito no artigo 32 e seu parágrafo único da Lei N.º 8.906/94, deverá determinar a extração de peças e o competente envio à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para que esta tome as providências que entender cabíveis. Recurso de revista conhecido, em parte, e parcialmente provido.” (RR- 435364/1998, Relator: Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 25/10/2002.)



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

“MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.906/94. A condenação solidária do advogado, em caso de lide temerária, depende de apuração em ação própria, em que será analisado se estava coligado com seu cliente para lesar a parte contrária, sendo incabível, portanto, sua condenação nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé. Inteligência do artigo 32, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.906/94. Recurso de Revista provido, no particular.” (RR-761182/2001, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, DJ - 24/8/2007.)

Pelo visto, a disposição expressa da lei regente da espécie conduz, necessariamente, ao reconhecimento de que a imposição da penalidade ao advogado está condicionada à apuração da falta em ação própria.

Assim, a Corte de origem, ao condenar solidariamente o escritório de advocacia ao pagamento da multa por litigância de má-fé, acabou por violar o art. 32 da Lei n.º 8.906/1994.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 32 da Lei n.º 8.906/1994.

MÉRITO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DA PARTE

Conhecido o Recurso de Revista por violação do art. 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994, a consequência lógica é o seu provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária do Escritório de Advocacia, pelo pagamento da multa por litigância de má-fé imposta ao Reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso de Revista do JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, por violação do art. 32, parágrafo único, da Lei



PROCESSO N° TST-ARR-91200-76.2011.5.17.0011

n.º 8.906/1994, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária do referido Escritório de Advocacia pelo pagamento da multa por litigância de má-fé imposta ao Reclamante.

Brasília, 4 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000ADCBBB24D6F2C.